



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
35º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO LUIZ BARBALHO BEZERRA**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2027 – 35º BI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64063.001647/2026-44

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Assunto: Inexigibilidade de Licitação visando a contratação, de Organizações Civis de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) interessados na prestação de serviços complementares de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, atendimento de emergência/urgência em regime de 24 (vinte e quatro) horas diárias, pré-hospitalar, odontológica e de reabilitação aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (SAMMED/FuSEx), aos usuários do Fator de Custo e aos servidores beneficiários da Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Civis do Exército Brasileiro (PASS) e seus dependentes, conforme as condições estabelecidas no Edital de Credenciamento nº 01/2025 e nos seus Anexos.

1. RECURSOS

Declaro que os recursos destinados para esta contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

A contratação pretendida foi formalizada inicialmente por meio do processo do Edital de Credenciamento nº 01/2025, Processo Administrativo nº 64063.007190/2024-10, que se encontra publicado e aberto para credenciamento das Organizações Civis de Saúde (OCS) e

de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) interessados na prestação de serviços médicos complementares de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, atendimento de emergência/urgência em regime de 24 (vinte e quatro) horas diárias, pré-hospitalar, odontológica e de reabilitação aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (SAMMED/FuSEx), aos usuários do Fator de Custo e aos servidores beneficiários da Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Civis do Exército Brasileiro (PASS), e seus dependentes.

O 35º Batalhão de Infantaria é uma Unidade das Forças Armadas do Exército Brasileiro, localizada no Município de Feira de Santana no estado da Bahia, para a execução das suas atribuições constitucionais, dentro da sua estrutura, essa unidade é composta por mais de 600 militares da ativa e ao longo de sua história desde sua fundação em 1968, vinculou-se a esta Organização Militar, inúmeros Inativos, Pensionistas e seus dependentes, totalizando 1.500 beneficiários que são atendidos pelos Sistemas de saúde SAMMED/FuSEx/PASS/Ex-Cmb. Este sistema de saúde para que funcione de forma plena necessita credenciar Organizações Civis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para fins de complementar a assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico prestada à esses beneficiários.

O Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) foi instituído para gerenciar a assistência proporcionada pelo Estado aos militares e pensionistas contribuintes e a seus dependentes, preferencialmente dentro das Organizações Militares de Saúde (OMS) e quando necessário, complementar a assistência através de contratação para prestação de serviços em saúde de OCS e PSA, as quais deverão estar de acordo com as regras para contratações previstas na Lei Nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

O 35º Batalhão de Infantaria é uma Organização Militar do Exército Brasileiro com capacidade para atendimento em saúde de baixa complexidade técnica e necessita encaminhar seus usuários para Organizações Civis de Saúde (OCS) ou Prestadores de Serviços Autônomos (PSA), quando houver impossibilidade ou limitação ao atendimento e/ou o estado do paciente não recomendar que aguarde vaga em OMS. A Formação Sanitária do 35º BI, não possui todas as condições estruturais e humanas para plenamente atender às necessidades dos seus beneficiários vinculados.

Em relação ao atendimento em Organizações Militares de Saúde, o 35º Batalhão de Infantaria está sediado na cidade de Feira de Santana-BA, distante 110 km da capital Salvador, onde está localizada o Hospital Militar mais próximo, o que dificulta sobremaneira o deslocamento dos pacientes para receberem o atendimento naquela OMS.

Em consequência da abertura Edital de Credenciamento nº 01/2025, e devido à grande demanda de emergência médica, realização de prestação de serviços médicos complementares de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, atendimento de emergência/urgência em regime de 24 (vinte e quatro) horas diárias, pré-hospitalar, odontológica e de reabilitação, surge a necessidade de credenciar OCS com estas especialidades.

Desta maneira, por haver o interesse e a procura de OCS nestas áreas em se credenciar por meio do edital de credenciamento nº 01/2025, que se encontra aberto permitindo que a qualquer momento os interessados possam se credenciar, se torna pertinente e necessário realizar o a abertura da Inexigibilidade de licitação para concretizar a contratação das OCS credenciadas por meio do Edital de Credenciamento nº 01/2025.

3. DA MODALIDADE ADOTADA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Conforme condições vigentes nos Art. 74, IV, e Art. 79, II da Lei nº 14.133, de 2021, no Decreto nº 11.878, de 2024 e na Decisão n.º 656/1995 – Plenário TCU, o procedimento licitatório a ser utilizado para a prestação de serviços de assistência-médico hospitalar aos militares e seus dependentes, é o credenciamento, **por inexigibilidade de licitação**, decorrente da inviabilidade de competição, em razão da ausência de exclusão de interessados. Como também é admissível o estabelecimento de vigência indeterminada ao credenciamento, com inexistência de prazo limite para que os interessados possam comparecer e se credenciar perante a Administração Pública.

Como evidenciado nos termos do art. 72, inciso VI, art. 74, inciso IV e art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento e a contratação direta por inexigibilidade de licitação, se justifica nas hipóteses em que o interesse público não pode ser atendido através da contratação de apenas uma pessoa, ou seja, em que a obtenção de uma proposta mais vantajosa não for suficiente para atender ao objetivo da Administração Pública. Pelo Credenciamento permite-se buscar todas as empresas e profissionais que preencham às condições exigidas e

aceitem a prestação do serviço, fazendo com que, quanto mais credenciados, mais adequada a satisfação dos serviços desejados.

Tal singularidade da solução ofertada evidencia a inviabilidade de competição, conforme disposto no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, por ser um objeto que deva ou possa ser contratado por meio de credenciamento, tendo em vista que é o beneficiário do Sistema de Saúde do Exército que fará a escolha entre os credenciados. Diante disso, justifica-se a adoção da contratação direta por inexigibilidade de licitação

4. DA VINCULAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo administrativo nº **64063.001647/2026-44** para abertura da Inexigibilidade de licitação nº 03/2027, referente à contratação da OCS - CEON CLINICA ESPECIALIZADA EM ONCOLOGIA LTDA, CNPJ nº 00.735.328/0001-56, está vinculado ao processo original nº 64063.007190/2024-10, do Edital de Credenciamento nº 01/2025 (Credenciamento de Organizações Civas de Saúde e Profissionais de Saúde Autônomo), onde se encontram devidamente autuados todos os documentos necessários ao credenciamento, como o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Matriz de Gerenciamento de Riscos, Termo de Referência, Minuta Contratual, Edital de Credenciamento nº 01/2025, Parecer Jurídico, Despachos e demais documentos que compõem o processo, culminando com a ratificação da autoridade competente.

5. DO ENQUADRAMENTO DO OBJETO COMO SERVIÇO COMUM

O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum, pois se enquadram na classificação nos termos do Inciso XIII do Art 6º da Lei 14.133/2021: “ bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

6. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, certifico que os itens constantes neste processo administrativo estão contemplados no Catálogo Eletrônico de Padronização da Administração Pública Federal, o qual contém o CATSER dos serviços pretendidos.

Sendo assim, por haver à necessidade da contratação e da existência de previsão orçamentária motivam-se os atos administrativos tomados neste processo, para o cumprimento legal previsto para aquisições pelo setor público, decido concordar com a referida solicitação.

Feira de Santana, BA, na data da assinatura eletrônica.

A assinatura eletrônica segue o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO MONTEIRO – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 35º BI